



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT

OFÍCIO N. 63/2018

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a **Recomendação nº 10/2018** do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde, instituído por orientação contida na Recomendação nº.31/2010 e Resolução nº.107/2010, do Conselho Nacional de Justiça, para as deliberações necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excelência protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

DESEMBARGADOR NÉLIO STÁBILE
COORDENADOR DO COMITÊ ESTADUAL DO FÓRUM DO JUDICIÁRIO
PARA A SAÚDE

Recebido nesta Direção - Geral.
Campo Grande/MS, 14 / 15 / 2018.

Excelentíssimo Senhor
Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN
DD. Presidente do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Campo Grande - MS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT

Conforme Ata da Reunião de 13 de abril de 2018

Recomendação nº 10/2017

O Comitê recomenda e encarece a todos os Magistrados em atuação no Estado de Mato Grosso do Sul, que, de ofício, mesmo sem provocação da parte, determinem a **SUSPENSÃO** de todos os processos que tratem de fornecimento de medicamentos importados, não registrados na ANVISA, pelas operadoras de plano de saúde, ressalvada a possibilidade de concessão de tutela de urgência, nos termos da Afetação do Tema nº 990 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Tema: A Segunda Seção do STJ afetou o Recurso Especial nº 1.726.563/SP e 1.712.163/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (Tema nº 990/STJ): “Definir se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA.

A Segunda Seção do STJ determinou a “suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), ressalvando a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

Data da afetação – publicação do Acórdão: 19/03/2018

DESEMBARGADOR NÉLIO STÁBILE
COORDENADOR DO COMITÊ ESTADUAL DO FÓRUM DO JUDICIÁRIO
PARA A SAÚDE